



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/CPL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 042/2021

ASSUNTO: Locação de Imóvel para o funcionamento do centro dos idosos no Município de Pastos Bons-MA.

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Assistência Social de Pastos Bons.

AMPARO LEGAL: Art. 24, INCISO X, da Lei Federal Nº 8.666/93 e suas posteriores alterações;

PARECER Nº 042/2021/CPL

O processo ora instalado trata da solicitação da Secretaria Municipal de Administração e Finanças que expõe sobre a necessidades de Locação de Imóvel para o Locação de Imóvel para o funcionamento do centro dos idosos no Município de Pastos Bons-MA, no valor total de 1.100,00 (Mil e Cem Reais) mensais, pelo período de 12(doze) meses, totalizando o valor global de 13.200,00 (treze mil e duzentos reais) , diante disso a Sra. LUCILA MATIAS AMARANTE, CPF Nº 204.935.171-20, proprietária do imóvel, é único que atende as necessidades de instalação e localização da Secretaria Municipal.

Destaque-se que consta informado no Processo, a disponibilidade de Dotação Orçamentária e Financeira, para a realização da despesa solicitada.

A Dispensa de Licitação aqui tratada, encontra-se fundamentada na impossibilidade de realizar licitação, uma vez que trata de licitação dispensável, tendo em vista ser ÚNICO a atender as necessidades de instalações e localização pretendidas por esta Secretaria, precisamente no inciso X, do Art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, senão vejamos:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

X – "Para a compra ou locação de imóvel ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;"



Com referência a documentação do futuro contratado deverá ser demonstrada através dos seguintes documentos:

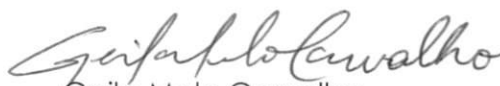
- RG e CPG do proprietário;
- Comprovante de residência;
- Escritura do Imóvel ou equivalente
- Dados Bancários

Vale registrar, que no procedimento de dispensa de licitação no valor acima citado, não se faz necessário a exigência do Contrato, como condição para uma futura contratação, podendo ser substituído por outro instrumento hábil, que no caso em tela deverá ser a "Nota de Empenho", conforme estabelece o dispositivo legal no **Caput do Art. 62, da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações:**

"Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta - contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. "

Diante de todo exposto e da evidente necessidade de realizar os serviços solicitados, através do proprietário do imóvel, justifica-se a presente dispensa de licitação, tendo em vista a satisfação do interesse da administração e a incompatibilidade de realização de procedimento licitatório, face ao valor e as circunstâncias legais, determinadas no dispositivo supramencionado.

Pastos Bons (MA), 19 de outubro de 2021.


Geila Melo Carvalho
Presidente da CPL